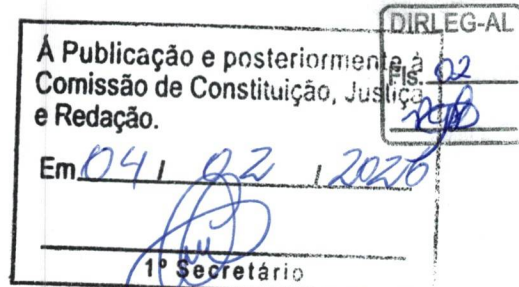




ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO



PROJETO DE LEI Nº 529, de 2025.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE  
CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS  
PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA  
IDENTIFICAÇÃO, ATENDIMENTO,  
NOTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE  
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de formação e capacitação permanente de todos os profissionais de saúde, da rede pública, para identificar sinais e indícios de violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra a mulher.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de saúde deverão assegurar que seus profissionais recebam treinamento periódico voltado a:

- I – reconhecer sinais e sintomas de violência contra a mulher, inclusive aqueles não evidentes;
- II – realizar escuta qualificada e acolhimento humanizado;
- III – efetuar notificações compulsórias de casos suspeitos ou confirmados, nos termos da legislação vigente;
- IV – orientar a vítima sobre seus direitos;
- V – encaminhar a vítima aos serviços de proteção competentes, incluindo delegacias especializadas, centros de referência de atendimento à mulher, serviços de assistência social e canais oficiais de denúncia.

**Art. 3º** A capacitação deverá ser realizada pelo menos uma vez ao ano, podendo ocorrer na modalidade presencial, semipresencial ou a distância, desde que reconhecida ou certificada pelo órgão gestor de saúde competente.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis – 2º piso – Palmas – Tocantins CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5075-  
e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com [www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODERLEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições de ensino, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organismos especializados em direitos das mulheres para criação, atualização e execução dos conteúdos formativos.

**Art. 5º** Os conteúdos mínimos da capacitação deverão incluir:

- I – tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha;
- II – sinais clínicos e comportamentais de violência;
- III – protocolos de atendimento humanizado e escuta ativa;
- IV – fluxos de notificação e encaminhamento;
- V – procedimentos de segurança, sigilo e proteção da vítima;
- VI – direitos humanos e legislação vigente sobre violência contra a mulher.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de saúde deverão manter registro atualizado dos profissionais capacitados e encaminhar relatórios periódicos ao órgãos competentes, conforme regulamentação.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária e demais normas aplicáveis.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado de forma digital por  
VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO  
REIS:96127031168  
31168  
Dados: 2025.12.09  
09:05:02 -03'00'

**Vanda Monteiro**  
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS  
PODERLEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui um grave problema social e de saúde pública no Brasil. Segundo dados de órgãos oficiais e pesquisas recentes, milhares de mulheres são vítimas de agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais todos os anos.

Dados recentes reforçam a urgência de medidas de prevenção e enfrentamento: em 2024 foram registrados cerca de **71.892 casos de estupro** — o equivalente a **196 vítimas por dia**.

No mesmo ano, o país contabilizou **1.450 a 1.492 feminicídios**.

Estimativas nacionais apontam que **até 3 em cada 10 mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica** ao longo da vida.

Esses dados revelam uma realidade chocante: muitas violências permanecem invisíveis, seja por medo de denunciar, dependência econômica, vergonha ou ausência de apoio adequado.

Muitas dessas violências permanecem invisíveis, seja por medo de denunciar, dependência econômica, vergonha ou ausência de apoio adequado.

Os profissionais de saúde estão entre os primeiros a ter contato com mulheres em situação de violência. No entanto, diversos estudos apontam que grande parte desses profissionais não se sente suficientemente preparada para reconhecer sinais de abuso, realizar acolhimento humanizado ou efetuar a correta notificação obrigatória, o que contribui para a subnotificação e a continuidade do ciclo de violência.

Capacitar equipes de saúde é uma estratégia essencial para:

- **Identificar precocemente casos de violência**, inclusive quando não há sinais físicos visíveis;
- **Interromper ciclos de agressão**, oferecendo suporte qualificado;
- **Garantir à vítima atendimento digno, seguro e sigiloso**;
- **Fortalecer a rede de proteção à mulher**, incluindo órgãos de segurança pública, assistência social e justiça;
- **Cumprir a legislação vigente**, que já prevê notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência.

“A Constituição Federal não trata expressamente de “violência doméstica” no Artigo 5º, mas os direitos fundamentais previstos nele sustentam juridicamente a proteção das mulheres contra a violência.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis – 2º piso – Palmas – Tocantins CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5075-  
e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com [www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODERLEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

- Além disso, a previsão constitucional mais direta sobre violência doméstica está no Art. 226, § 8º, não no Art. 5º.
- A vedação à violência doméstica encontra fundamento direto nos direitos e garantias individuais previstos no Art. 5º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psicológica, bem como a igualdade entre homens e mulheres. Tais preceitos constitucionais impõem ao Estado o dever de adotar políticas públicas e mecanismos eficazes de prevenção e repressão às formas de violência de gênero, garantindo proteção integral às mulheres em situação de risco. Ademais, em complementação, o Art. 226, § 8º, da Carta Magna determina que o Estado criará instrumentos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares, reforçando o caráter constitucional da tutela contra a violência doméstica.

A capacitação permanente dos profissionais de saúde configura medida indispensável à efetivação dos direitos fundamentais à vida, à dignidade e à integridade física e psicológica das mulheres, assegurando-lhes atendimento qualificado e mecanismos adequados de proteção, em estrita observância aos preceitos constitucionais e às normas que regem o enfrentamento à violência de gênero no país.

A presente proposta contribui diretamente para a efetivação da Lei Maria da Penha e para políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos.

Investir na capacitação dos profissionais de saúde é investir na proteção da vida, na dignidade e na integridade das mulheres. Trata-se de medida necessária, urgente e de grande impacto social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos(as) nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

VANDELUCIA Assinado de forma  
MONTEIRO digital por  
DE CASTRO VANDELUCIA  
REIS:9612703 MONTEIRO DE  
1168 CASTRO  
Dados: 2025.12.09  
09:05:45 -03'00'

**Vanda Monteiro**  
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis - 2º piso - Palmas - Tocantins CEP 77.003-905 - Telefone: (63) 3212-5075 - e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com [www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)

Imprimir

Fls. 06

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P0c29b0c2a2703428286b34fdf7e8e007K15565**Autor: **VANDA MONTEIRO****Descrição: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO  
CONTÍNUA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA  
IDENTIFICAÇÃO, ATENDIMENTO, NOTIFICAÇÃO E  
ENCAMINHAMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**Enviada por: **Vanda  
Monteiro  
(dep.vanda.monteiro)**Data de Envio:  
**08/12/2025 12:17:55**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
VANDA MONTEIRO